

A HUMANIZAÇÃO DA PENA:

Sua evolução histórica até os dias atuais

Marcos Daniel da Silva¹
Cabo dos Anjos²

RESUMO

O presente artigo mostrara a realidade atual do sistema prisional brasileiro, destacando a evolução ao longo da historia das prisões e como o surgimento dos direitos humanos trouxe direitos e garantias ao preso. A pesquisa se dará através do método dialético explanar os principais problemas e dificuldades encontradas na realidade brasileira prisional. E deste feito apresentar soluções e alternativas que visem à redução e erradicação da incidência e aumento da criminalidade sem deixar de falar, na ressocialização do preso como fator de humanização da pena.

Palavras-chave: Sistema Prisional. Carcerário. Penitenciário. Falência. Impunidade. Problemas Sociais. Ressocialização. Reintegração. Direitos Humanos.

¹ Marcosdireito14@gmail.com – Aluno orientando da turma B Catalão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM.

² Sidneygpt2014@gmail.com – Professor Orientador Especialista do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM.

ABSTRACT

This article will show the current reality of the Brazilian prison system, highlighting the evolution throughout the history of prisons and how the emergence of human rights brought rights and guarantees to the prisoner. The research will be through the dialectical method explain the main problems and difficulties encountered in the Brazilian prison reality. And of this fact to present solutions and alternatives that aim at the reduction and eradication of the incidence and increase of crime without stopping to speak, in the resocialization of the prisoner as a factor of humanization of the sentence.

Keywords: Prison System. Prisoner. Penitentiary. Bankruptcy. Social problems. Resocialization. Reintegration. Human Right.

1. INTRODUÇÃO

A evolução das penas nos mostra o quanto o sistema prisional progrediu e muito disso se deve graças à humanização das penas, e da individualização dos crimes cometidos pelos presos. A reincidência pode nos ajudar a entender os problemas advindos dos dias atuais. As penas auxiliam a compreender os tipos de sistemas prisionais existentes e qual o melhor para nossa realidade.

Ao longo dos séculos podemos observar a evolução das penas, estas surgiram a princípio como vingativas feitas pelas próprias mãos, passando a penas pecuniárias e restritivas de direito, aonde os presos recebem um tratamento digno, tendo seus direitos mínimos preservados como integridade física, dignidade da pessoa humana, individualização da pena.

Muitos desafios continuam a ser cumpridos, em um país intercontinental como o Brasil. Nesse sentido, vemos diariamente que o sistema prisional chegou ao colapso, destarte o crescimento da população carcerária, tendo em vista que possuímos uma das maiores do mundo.

Registra-se também que o número de vagas prisional é ineficiente, pois o sistema não ressocializa quase ninguém e o alto índice de reincidências é nítido quanto às existentes condições precárias dos presos em face da execução penal imposta pelo Estado.

Para tanto, a elaboração do presente estudo trás uma reflexão para a persistente problemática evidenciada no sistema prisional brasileiro, bem como seus reflexos negativos resultantes na violação dos direitos humanos dos presos, assim como, na falta adequada de prisões e da própria humanização das penas.

Os objetivos desse trabalho trilharam-se a estudar a evolução das penas; analisar o princípio da humanidade penal, os direitos humanos e suas garantias constitucionais, os tratados internacionais; observando as falhas advindas do sistema prisional brasileiro e o porquê ele não funciona e descobrir novas alternativas e soluções.

A proposta do tema lançada no presente estudo tem como justificativa demonstrar como o Estado democrático de direito pode contribuir para um melhor enfrentamento diante das ineficiências da execução penal no sistema carcerário brasileiro, haja vista ser um sistema bastante sucateado e que infelizmente não conta com melhores condições para recuperar um indivíduo inserido no sistema.

De acordo com o artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, a dignidade humana compõe o fundamento principal de funcionamento do Estado democrático de direito e

sob essa perspectiva é que nenhum indivíduo na sociedade deveria receber qualquer tratamento distante desse preceito constitucional.

A respeito da imposição de penas na sociedade deve-se observar que o princípio da proporcionalidade e razoabilidade são indispensáveis para o fiel cumprimento de uma execução penal pautada na preservação da dignidade humana, mesmo em face de indivíduos que cometeram algum delito na sociedade.

Diante de tais justificativas, a metodologia utilizada na elaboração do presente estudo conta com suas análises em pesquisas bibliográficas, normativas e doutrinárias, como nas brilhantes contribuições de doutrinadores como: Cesare Beccária, Cezar Roberto Bitencourt, Fernando Capez, Rogério Greco, dentre outros doutrinadores que melhor enfrentam este assunto de suma importância para a sociedade.

Nesse sentido, evidencia-se necessária as contribuições em face de estudos documentais encontradas na jurisprudência dos tribunais, bem como em críticas sobre o perfil do sistema carcerário no Brasil e através das análises dos dados obtidos pela secretaria de segurança pública do Distrito Federal e do Estado de Goiás.

2. REVISÃO LITERARIA

Ao falarmos sobre penas, nos remetemos aos primórdios da sociedade, haja vista que ao iniciar a formação das primeiras civilizações surgiram decorrente delas os primeiros conflitos sociais que por sua vez eram solucionados pela força física e inaugurava nessa contextualização social os institutos da vingança privada, ou seja, cada indivíduo por si garantia a sua própria sobrevivência e segurança na sociedade.

Registra-se que o primeiro sistema de direito penal que temos notícia é o direito Sumério, ao que tudo indica, foi o primeiro a ter a preocupação de registrar por intermédio da escrita, as normas de costume que os regiam. Segundo Shecaira e Corrêa Junior (2002), a antiguidade é marcada como um período de vingança privada, pois a punição sempre era imposta como vingança, prevalecendo a lei do mais forte.

A pena possuía um papel reparatório, pois, pretendia-se que o infrator se retratasse frente à divindade, dando a pena um caráter sacral (SHECAIRA; CORRÊA JUNIOR, 2002).

Estudos afirmam que o direito escrito mais antigo é o código de Ur-Nammu, de aproximadamente 2040 a.C., sendo originalmente registrada num maciço de pedra chamado de "Estela", e depois era copiada em tabuinhas de barro, contendo 32 artigos.

Já na Babilônia tem-se notícia do código de Hamurabi, pelas suas leis penais, e indenização pelos crimes e pelos danos causados. O direito babilônico é um regulamento de paz; o rei aparece como um justiceiro e um protetor dos fracos: órfãos, viúvas, pobres; ele deve garantir a liberdade de cada um.

Seu direito penal era severo e às vezes atribuído de penalidades cruéis como reconhecida a “Lei de Talião” que de tal modo subsiste em alguns casos. Nesse diapasão observa-se que a referida lei também já contava com a imposição de penas pecuniárias.

Diante das sucintas exposições a seguir será analisado o direito penal foi ganhando espaços significativos na sociedade do mundo e como a imposição de penalidades era aplicado para regular o equilíbrio social.

Compreende-se que o direito penal possui como um de seus objetivos o caráter fiscalizador e regulador das condutas humanas, haja vista ser a sociedade vulnerável a toda forma de instabilidade diante desses mesmos conflitos que perduram desde o surgimento do homem na terra, para tanto esse mesmo direito dever ser aplicado na sociedade sempre com igualdade e justiça.

2.1 Direito Penal Romano

Em Roma aconteceu o nascimento de grande parte direito atual, sobretudo do direito Penal. Os romanos separaram o religioso e o laico, fazendo surgir nesse sentido, às primeiras concepções sobre as imposições das penas como integrante do direito público.

Os aplicadores do direito penal em Roma faziam a distinção entre os crimes públicos que eram considerados como sendo infrações de cunho social, tais como: a traição, conspiração política contra o Estado, etc. e os crimes de esferas privadas, sendo considerados como sujeito passivo os indivíduos que sofriam qualquer forma de ofensa íntima, como injúria, lesão corporal, furto, etc.

Nessa perspectiva existem relatos em face de prisões na bíblia e muito antes dos registros cristãos sobre a aplicação de um direito penal punitivo na sociedade, tendo em vista que segundo esses relatos os primeiros cativos datam de 1700 a.C. e sua finalidade inicial era a de reclusão dos escravos angariados como espólios de guerra, pois:

os principais crimes nos tempos antigos eram o endividamento, a desobediência, o desrespeito às autoridades, normalmente contra reis e faraós, o fato de ser estrangeiro ou prisioneiros de guerra, mas este a aprisionamento não estava estritamente relacionado à sanção penal visto quando existiam códigos de regulamentação social (MTJR-Penal, 2007, p.1, 2007).

As primeiras penas existentes tinham como principal justificativa o castigo, a punição, muitas penas eram cruéis, castigos humilhantes e praticavam a tortura, sacrifícios religiosos e tinha a pena de morte como uma das principais práticas como afirma Foucault (2005) que:

no fim do século XVIII e começo do XIX, a despeito de algumas grandes fogueiras, a melancólica festa de punição vai se extinguindo. Nessa transformação, misturam-se dois processos. Não tiveram nem a mesma cronologia nem as mesmas razões de ser. De um lado, a supressão do espetáculo punitivo. O cerimonial da pena vai sendo obliterado e passa a ser apenas um novo ato de procedimento ou de administração (FOUCAULT, 2005, p.12-13).

A pena começou a ser estudada pelo doutrinador Beccaria (2006) que se preocupou com o preso e as penas impostas a ele no Estado, assim como suas formas de cumprimento e com os resultados obtidos a partir da execução penal, conforme está exposto brilhantemente em uma de suas obras denominada Dos delitos e das penas.

Na visão do doutrinador na sociedade começa o período humanitário da pena, conforme pode ser visualizado em sua obra, tendo em vista que muitos países mudaram o modo de tratamento com os presos.

Nessa oportunidade observa-se que o preso e as penas tornaram forma de sanção e não mais tinha forma de vingança ou punição, começou-se então o estudo do delituoso e suas razões para a prática do crime na sociedade.

Posteriormente o britânico John Howard fez uma reforma no sistema prisional, ele se preocupava com a execução da pena, e com um sistema prisional, mas apropriado para o detento cumprir suas penas, segundo afirma Bitencourt (2010) que:

a nomeação de John Howard (1725-1790) como sheriff de Bedford, e posteriormente como alcaide do referido condado (1773), motivou a sua preocupação pelos problemas penitenciários. Foi Howard, quem inspirou uma corrente penitenciarista preocupada em construir estabelecimentos apropriados para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Suas ideias tiveram uma importância extraordinária, considerando-se o conceito predominantemente vindicativo e retributivo que se tinha, em seu tempo, sobre a pena e seu fundamento. Howard teve especial importância no longo processo de humanização e racionalização das penas (BITENCOURT, 2010, p.72).

Diante das afirmações do autor o direito penal alcança novas compreensões em função de suas finalidades na sociedade com a humanização das penas, por exemplo, que pode ser considerada como outra forma de punir, assim como a elaboração de penas alternativas que são aceitas em vários países.

Em face das leis e tratados mais conhecidos temos: mais conhecida como Regras de Tóquio, e as medidas alternativas de pena, que recomenda penas humanas valorizando a dignidade da pessoa humana.

No Brasil as mudanças na área política na década de 1930 influenciaram a legislação penal vindoura o Código Penal Brasileiro de 1940, de maneira marcante sobre a finalidade da pena. O sistema de penas permaneceu com sua base firmada na pena de prisão, de multa e das penas acessórias como a publicação da sentença, a interdição temporária e a perda de função pública.

Nesse sentido foi que a Reforma Penal de 1984 elencou as penas cominando a privação da liberdade, a restrição de direitos e a pena pecuniária na sociedade, buscando mitigar os efeitos negativos da prisão que resultou na criação do regime progressivo de estabelecimento mais ou menos rigoroso, de acordo com a conduta do sentenciado no cumprimento da pena (SHECAIRA; CORRÊA JUNIOR, 2002).

Na nossa atual Constituição de 1988 elenca em seu artigo 5º XLIX, o respeito à integridade física e moral de todos os indivíduos inseridos no sistema prisional brasileiro como prova de que não deve haver qualquer forma de tratamento diferenciado ou degradante mesmo que seja em face de um indivíduo preso. Tal dispositivo dispõe que:

art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; [...] (BRASIL, 1988).

Do mesmo modo tais preceitos podem ser observados em face da Lei n. 7.210 de, 11 de julho de 1984 – Lei de Execuções Penais – ao ser consagrado como um de seus objetivos de eficiência para a execução penal o dever do Estado em garantir aos indivíduos inseridos no sistema carcerário brasileiro suas condições mínimas de existência e humanidade com a promoção de: assistências maternas, religiosas educacionais entre outras.

Para tanto o sistema prisional e humanitário no Brasil deve empregar seus objetivos na ressocialização do indivíduo com a plenitude de preservação da vida e bem estar desses indivíduos encarcerados, assegurando a estes a preservação de seus direitos humanos como forma de extensão ao seu mínimo existencial e respeito à Constituição Federal de 1988 pautada na dignidade humana.

2.2 Humanização das Penas

As penas são sanções punitivas do Estado sobre um cidadão que transgredir uma lei cometendo assim um ato ilícito penal e nesse sentido nasce para o Estado o direito de punir com seu objetivo na prevenção e recuperação dos indivíduos infratores e violadores da ordem social e pública.

Contudo, deve o Estado sempre priorizar pela proporcionalidade e adequação na aplicação de penalidades, o que de toda forma deve estar pautado na preservação da dignidade humana e coibindo toda forma de abusos na execução penal, conforme consta expresso na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XLVII, senão vejamos:

art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis; [...] (BRASIL, 1988).

Sobre o assunto, Greco (2010) nos ensina que:

embora o Estado tenha o dever/poder de aplicar a sanção àquele que, violando o ordenamento jurídico-penal, praticou determinada infração, a pena a ser aplicada deverá observar os princípios expressos, ou mesmo implícitos, previstos em nossa Constituição Federal. Em nosso país, depois de uma longa e lenta evolução, a Constituição Federal, visando proteger os direitos de todos aqueles que, temporariamente ou não, estão em território nacional, proibiu a cominação de uma série de penas, por entender que todas elas, em sentido amplo, ofendiam a dignidade da pessoa humana, além de fugir, em algumas hipóteses, à função preventiva, como veremos mais adiante. (GRECO, 2010, p.461).

Confirmando tais análises sobre a imposição de penas na sociedade, Shecaria e Corrêa Junior (2002, p.23) afirmam que: “a historia das penas se dividem em cinco períodos: vingança privativa, vingança divida, vingança publica e humanitário e científico.”

Nesse sentido compreende-se que o processo de humanização das penas vem se concretizando ao longo da historia, demonstrando que o ser humano passou a ser visto como sujeito de direitos e a partir de então foi que o preceito da dignidade humana ganhou força na ordem jurídica e social como um dever obrigacional de respeito por todos e pelo Estado democrático de direito.

Para tanto, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º, inciso III, a seguinte compreensão sobre a forma de responsabilizar quem quer que seja na sociedade:

art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante; [...] (BRASIL, 1988).

Compreende-se nessa perspectiva que o Brasil é signatário dos tratados de Direitos Humanos e com isso em sua carta cidadã previu o tratamento respeitoso ao preso, preservando sua dignidade humana.

A pena possui algumas teorias de sua finalidade, tendo em vista ser a primeira teoria absoluta/ retributiva que visava o castigo, demonstrando que aquele que transgredia a lei deveria ser punido, servindo como uma lição para não ser mais repetido.

Capez (2012, p.223) demonstra que: “a finalidade da pena é a de punir o autor de uma infração penal. A pena é a retribuição do mal injusto, praticado pelo criminoso, pelo mal justo previsto no ordenamento jurídico”.

A segunda teoria é considerada como sendo relativa/finalista e se baseia na prevenção quem comete um crime deve ser privado do convívio social ser preso para assegurar a segurança de todos, desse modo observa-se que:

a prevenção geral possui dois aspectos: a prevenção geral negativa ou prevenção por intimidação e a prevenção positiva ou integradora. A prevenção geral tem o objetivo de fazer a sociedade refletir, ter consciência, já a prevenção positiva tem o papel de ressocialização do preso (GRECO, 2010, p.465).

Já a ultima teoria é identificada como sendo mista/ unificadora cujo objetivo desta se preocupa em recuperar o condenado, o reeducando para que retorne a sociedade. Conforme preleciona Capez (2012, p.224) ao afirmar que: “a pena tem a dupla função de punir o criminoso e prevenir a prática do crime pela reeducação e intimidação coletiva (*punitur quia peccatum est et ne peccetur*).”

As três teorias podem conviver e ser usadas de forma simultâneas, haja vista que o condenado deve ser punido e reeducado, pois o Estado precisa-se usar a sempre a proporcionalidade, não sendo admitida em nosso ordenamento jurídico e social a crueldade.

O Departamento Penitenciário Nacional (Depen), órgão do Ministerio da Justiça fez um recente balanço da atual realidade prisional do Brasil, mais de 700 mil pessoas se encontram presas no Brasil, dessas menos de 6% são mulheres.³

TABELA I

Dados referentes à população carcerária no Brasil em Junho de 2016	
População	726.712
Sistema Penitenciário	689.510
Sistema de Segurança	36.765
Carceragem de delegacias	36.765
Sistema Penitenciário Federal	437
Vagas	368.049
Déficit de vagas	358.663
Taxa de ocupação	197,4%

³ .(fonte site <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>).

Taxa de aprisionamento	352,6%
-------------------------------	---------------

Registra-se que um dos maiores problemas nos presídios brasileiros é a superlotação, pois o Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ – tendo por base que atualmente o Brasil comporta a terceira maior população carcerária, contrário a essa realidade o numero de presídios não acompanha o grande numero de presos.

Nesse sentido a tabela abaixo demonstra o número equivalente de pessoas inseridas no sistema carcerário e sua modalidade de cumprimento no Brasil da seguinte maneira:

TABELA II

Dados referentes ao regime de cumprimento da execução no Brasil	
Presos em regime fechado	310.770
Presos em regime semi-aberto	105.265
Presos em regime aberto	9.266
Presos provisórios	248.549
Presos em regime domiciliar	4.388
Internos cumprindo medida de segurança	3.160
Total	681.398

(Fonte: http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php, acesso 04 e maio de 18).

Outro problema grave é a insalubridade e falta de segurança nos presídios, falta de higiene, iluminação, ventilação, e principalmente a falta de segurança tanto dos agentes que por vezes são significativamente poucos em relação ao numero dos presos, quanto à precária segurança dos presos onde se encontra nas celas celulares, drogas e etc.

2.3 Penas alternativas

São penas restritivas de direito que visam punir o preso de forma diversa do acolhimento prisional, tem sua aplicação baseadas nas Regras de Tóquio, cujo qual é um manual de regras para se aplicar e como funciona em todo o processo judicial da aplicação das penas alternativa.

As regras de Tóquio também é um modelo de proteção dos direitos humanos, pois busca defender e humanizar as penas alternativas como lúdima medida de conscientizar os

indivíduos com soluções menos gravosas que a restrição de sua liberdade com a sua inserção no sistema carcerário.

No Brasil, as regras de Tóquio viram modelo, tanto que em 1984 a lei de execuções penais trouxe uma reforma ao Código Penal de 1940, onde foram consagradas varias mudanças em sua parte geral.

Nesse mesmo sentido, tempo depois, o mesmo diploma legal sofre outra reforma em relação ao instituto do sistema de imposição de penas na sociedade brasileira, ocorrendo nessa oportunidade à inserção das penas alternativas como prova da humanização de penas.

Registra-se que no Código Penal de 1940, as penas restritivas de direito se encontram elencadas em seu artigo 43 da seguinte forma:

- art. 43. As penas restritivas de direitos são:
- I - prestação pecuniária;
 - II - perda de bens e valores;
 - III - limitação de fim de semana.
 - IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;
 - V - interdição temporária de direitos;
 - VI - limitação de fim de semana (BRASIL, Dec-Lei. n.2.848/1940).

A Constituição Federal de 1988 também promulgou a Lei nº 9.099 de, 26 de setembro de 1995 – Dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais – tendo por objetivo solucionar de forma mais rápida as infrações de menor potencial ofensivo para a apreciação do ordenamento jurídico brasileiro.

Como conquista significativa em face da humanização das penas impostas aos indivíduos na sociedade registra-se o reconhecimento da suspensão condicional do processo para os crimes que tenham pena mínima igual ou inferior a um ano da seguinte forma:

- art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (BRASIL, Lei n. 9.099/1995).

Diante das exposições sucintas no presente estudo podemos compreender que as alternativas penais são formas de punição aos crimes de média ou pequena gravidade, tendo em vista que não deixam de ser importantes para a garantia da segurança jurídica e social, pois visa ter uma carga de reprovação ética da conduta do infrator.

Houve no sistema penal brasileiro muitas mudanças ao longo dos anos, contudo, muita coisa deve ser feita quanto à elaboração e aplicação de políticas públicas voltadas para a ressocialização dos indivíduos inseridos no sistema prisional brasileiro, pois não basta a

existência de legislações se as mesmas não conseguem garantir se quer a preservação dos preceitos constitucionais em função da dignidade humana.

Por fim, observa-se que é melhor ressocializar um indivíduo do que mantê-lo preso por muitos anos, tendo em vista que o Estado democrático de direito, assim como a própria sociedade devem preservar a condição mínima de existência com dignidade de qualquer indivíduo que cumpra ou já tenha cumprido pena no Brasil.

O direito à vida com igualdade só poderá ser alcançado se houver menos omissões do Estado e do poder público, bem como dos próprios indivíduos em compreender que a ressocialização pode ser um dos melhores caminhos para desconstituir as mazelas de um sistema falido e que diante de suas condições atuais não seria capaz de recuperar um indivíduo de volta à sociedade.

CONCLUSÃO

O sistema prisional brasileiro apresenta-se na atual conjectura grande desrespeito ao tramando humano do preso e de seus agentes prisionais, possui também inúmeras áreas com desestruturas, como celas e presídio.

Foi observado que os objetivos prescritos na Lei de Execução Penal são desrespeitados e que sua finalidade de ressocialização, esta longe de ser alcançada, contudo muito ainda precisa ser feito, ao analisar o aumento da população carcerária, verifica-se que investimento é insuficiente no sistema prisional.

Destarte as evidências do cenário quanto ao descaso no sistema prisional na atualidade sabemos que o presídio possui presos de toda periculosidade e que muitas vezes acabam cumprindo pena no mesmo local.

Nesse sentido os indivíduos reclusos em prisões por crimes reincidentes e delitos mais leves acabam por se tornar companheiros de cela, o que de toda forma demonstra que este mesmo sistema prisional não cumpre com os objetivos constantes da Lei de Execuções Penais e nem o que a Constituição Federal de 1988 consagra como garantias fundamentais a qualquer indivíduo na sociedade.

Para tanto, conclui-se que a prevenção dos delitos e a diminuição do numero dos indivíduos presos, a partir da celeridade processual e de uma melhor aplicação de políticas públicas que funcione efetivamente seria possível com a educação, conscientização dos próprios indivíduos na sociedade e com melhor investimento do Estado e do poder público em relação ao sistema prisional brasileiro.

REFERÊNCIAS

- BARBATO JR. Roberto. **Direito Informal e Criminalidade – os Códigos de cárcere e tráfico**. Campinas: Millennium, 2007.
- BATISTA Nilo. **A Política Criminal da Utopia e a Maldição de Hedionduras**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2006.
- BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal. Parte Geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> acesso em: 26 de maio de 2018.
- _____, Dec. Lei n. 2.848 de, 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> acesso em: 26 de maio de 2018.
- _____, Jornal A Tarde. **Coluna: Política “As Prisões Aperfeiçoam pessoas na carreira criminal entrevistada Marília Muricy**, p. 20. Em 17 fev. 2007 Territ., Brasília, Ano 11, Volume 21, p. 13-23, jan./jun. 2003.
- _____, Lei n. 7.210 de, 11 de julho de 1984. **Lei de Execuções Penais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210compilado.htm> acesso em: 26 de maio de 2018.
- _____, Lei n. 9099 de 26 de setembro de 1995. **Lei dos Juizados especiais Cíveis e Criminais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm> acesso em: 26 de maio de 2018.
- _____, **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, v. 45, p. 198-204, 2007.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. Vol.1, parte geral. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- _____, Depen. **Departamento Penitenciário Nacional**. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/depen>> Referência: março/2018.
- _____, **Ministério da Justiça**. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br>> Referência: março/2018.
- _____, **Ministério do Planejamento**. Disponível em: <<http://www.planejamento.gov.br>> Referência: Outubro/2009

- _____, **Superintendência dos Serviços Penitenciários**. Disponível em: <<http://www.susepe.rs.gov.br>> Referência: Outubro/2009.
- CAPPI, Carlo Crispim Baiocchi. **Regras de Tóquio**. São Paulo: Saraiva, 1999.
- CHOUKR, Frauzi Hassan. **Processo Penal de Emergência**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.
- DELMAS-MARTY, Mireille. **Os Grandes Sistemas de Política Criminal**. São Paulo: Manole, 2004.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 23. ed. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Editora Vozes, 2000.
- _____, Michel. **Vigiar e Punir**. 30. ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2005.
- GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: Colapso atual e soluções alternativas**. 2. ed. São Paulo: Impetus, 2014.
- HUMAN, Rights Watch. Disponível em: <<http://www.hrw.org/portuguese/reports/presos>> Referência: Outubro/2018.
- JESUS, Damásio Evangelista de. **Penas Alternativas**. São Paulo. Saraiva, 2010.
- PIMENTEL, Manoel Pedro. **Crime e Pena: Problemas Contemporâneos**. Revista de Direito Penal, v. 28, p. 53-70, jul./dez. 1979.
- PINHEIRO, Rahph Lopes. **História do direito**. Rio de Janeiro. Thex Editora. 9. ed. 2000.
- SÁ, Alvinio Augusto de. **A "ressocialização" de presos e a terceirização de presídios: impressões colhidas por um psicólogo em visita a dois presídios terceirizados**. In Rev. Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. BITENCOURT, César Roberto. **Falência da pena de prisão**. 3. ed. Revistados Tribunais. São Paulo, 1993.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. 2. Ed. Curitiba: ICPC/Lumen Juris, 2006.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORREA JUNIOR, Alceu. **Teoria da Pena: Finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- OLIVEIRA FILHO, Gabriel Barbosa Gomes de. **A origem e história das penas: o surgimento da pena privativa de liberdade**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 119, dez 2013. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14030>. Acesso em jan 2018.